

Artigo

Da aplicação do princípio da insignificância aos crimes da Lei de Tóxicos no âmbito do STF

The application of the principle of insignificance to crimes under the Toxic Substances Act within the scope of the Federal Supreme Court

Marcos Vinício Schmidt Ferreira¹

¹Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo, Cotalina, Espírito Santo. Procurador do Estado de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0001-7569-5682. E-mail: marcoasschmidt@outlook.com.

Submetido em: 27/01/2025, revisado em: 04/02/2026 e aceito para publicação em: 06/02/2026.

RESUMO: O princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, constitui relevante instrumento de limitação do poder punitivo estatal, ao afastar a tipicidade material de condutas que, embora formalmente previstas em lei, não produzem lesão significativa ao bem jurídico tutelado. O presente estudo analisa a possibilidade de aplicação desse princípio aos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, com ênfase na evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, foi realizada pesquisa de natureza bibliográfica e documental, examinando precedentes judiciais e fundamentos doutrinários acerca dos critérios de incidência da insignificância, notadamente a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica. Observa-se que, embora o entendimento tradicional da Corte tenha sido pela inaplicabilidade do princípio aos delitos de entorpecentes, em razão de sua classificação como crimes de perigo abstrato, decisões mais recentes passaram a admitir, em tese, o reconhecimento da atipicidade material quando ausentes riscos relevantes ao bem jurídico protegido. Conclui-se que a aplicação do princípio não deve ser afastada de forma automática nesses delitos, exigindo-se análise concreta das circunstâncias do caso e dos vetores jurisprudenciais estabelecidos.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; Lei de Drogas; Jurisprudência do STF.

ABSTRACT: The principle of insignificance, also known as the principle of triviality, is an important instrument for limiting the punitive power of the state, by removing the material typicality of conduct which, although formally provided for by law, does not cause significant damage to the protected legal right. This study analyzes the possibility of applying this principle to crimes provided for in Law No. 11,343/2006, with an emphasis on the evolution of the jurisprudence of the Federal Supreme Court. To this end, bibliographic and documentary research was conducted, examining judicial precedents and doctrinal grounds regarding the criteria for the application of insignificance, notably the minimal offensiveness of the conduct, the absence of social danger of the action, the reduced degree of reprehensibility, and the insignificance of the legal harm. It is observed that, although the traditional understanding of the Court has been that the principle is inapplicable to drug offenses, due to their classification as crimes of abstract danger, more recent decisions have begun to admit, in theory, the recognition of material atypicality when there are no relevant risks to the protected legal right. It is concluded that the application of the principle should not be automatically ruled out in these crimes, requiring a concrete analysis of the circumstances of the case and the established jurisprudential vectors.

Keywords: Principle of insignificance; Drug Law; STF case law.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando se fala em princípios do direito penal, um dos que possui maior apelo prático é, sem dúvida, o da insignificância (também conhecido como princípio da bagatela). Tanto é assim que uma pesquisa pelos termos “princípio da insignificância” no buscador de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal resultará, no dia 26/01/2026, em não menos que 1.062 acórdãos proferidos pela Corte que contêm tais expressões, além de 5.197 decisões monocráticas, a maior parte no âmbito de habeas corpus (HC) e de recurso ordinário em habeas corpus (RHC).

A par de sua ampla presença em precedentes criminais do STF, o princípio da insignificância traz consigo, como é de se imaginar, muitas discussões em torno de sua aplicação, as quais se refletem na

jurisprudência do Tribunal. Uma dessas discussões, objeto deste texto, diz respeito à (im)possibilidade de incidência do referido princípio aos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Tóxicos (ou Lei de Drogas), tendo como panorama a evolução jurisprudencial da Suprema Corte.

Sendo assim, será realizada uma revisão documental e bibliográfica sobre a temática a fim de elucidar as questões pertinentes.

2 DESENVOLVIMENTO

É oportuno conhecer a natureza do princípio da insignificância e, sobretudo, os critérios utilizados pelo STF para aplicá-lo aos casos submetidos à sua apreciação.

No que diz respeito à sua aceção, valendo-se dos conceitos utilizados pelo próprio STF¹, a insignificância

¹ Cf. HC 202.883 AgR/SP (DJe 20/09/2021).

expressa a ideia de uma conduta que, conquanto se subsome formalmente a um tipo penal, não é capaz causar dano efetivo ao bem jurídico tutelado pelo tipo, diante de sua mínima ofensividade, o que torna o comportamento atípico. Em outros termos, pelo princípio da insignificância, é afastada da conduta a tipicidade material, deixando de ser considerada criminosa, muito embora, sob um ponto de vista formal, ela se adequa à descrição prevista na lei penal².

Já os critérios definidos pelo STF para a aplicação do princípio em questão são os seguintes: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) ausência de periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica causada. Tais vetores foram assentados pela Corte em 2004, no julgamento do HC 84.412/SP, que se tornou paradigmático para o assunto³.

Abordadas as premissas conceituais, a questão que se coloca é saber se, sob a ótica do STF, é possível ou não o reconhecimento da insignificância nos delitos que envolvem entorpecentes e por quais razões.

No caso específico do porte de maconha (“cannabis sativa”), é preciso pontuar que a discussão em boa medida foi esvaziada pela decisão proferida pelo STF no RE 635.659/SP (*leading case* do Tema 506 da Repercussão Geral), no qual o Tribunal definiu que “não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa” e que se presume usuário quem detém “até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas”, tratando-se de presunção relativa⁴. Com a decisão, o porte de maconha tornou-se penalmente irrelevante, e não há sentido em discutir o princípio da insignificância para condutas que de antemão não se tratam de infração penal.

A discussão sobre a insignificância, no entanto, permanece relevante para o porte de outras drogas que não a maconha e para o tráfico de drogas.

Feito esse apontamento — e voltando os olhos para a jurisprudência mais tradicional do STF —, o entendimento do Tribunal era de que não era aplicável o princípio da insignificância aos delitos relacionados a entorpecentes, ainda que se tratasse de quantidade ínfima de droga, uma vez que os delitos de porte e tráfico de entorpecentes seriam crimes de perigo abstrato. Entre outros precedentes nos quais a tese foi encampada, é possível destacar o HC 102.940/ES (DJe 06/04/2011), em cuja ementa consta, inclusive, que “é firme a jurisprudência

desta Corte no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos relacionados a entorpecentes”.

Os crimes de perigo abstrato, como é o caso do porte e do tráfico de drogas (e também do porte de armas, para ficar em mais um exemplo) são aqueles em que, para a consumação, basta a realização da conduta descrita no tipo penal, não se exigindo qualquer resultado naturalístico, pois a lesão ao bem jurídico tutelado seria presumida (em oposição aos crimes de perigo concreto, que demandam prova do risco de lesão ao bem protegido). Em função dessa presunção que há nos primeiros tipos de crimes, não caberia, em tese, o reconhecimento da insignificância, porque qualquer conduta, nos casos de delito de perigo abstrato, já seria, em si, *significante*, impossibilitando que se afaste a tipicidade material.

Esse argumento, entretanto, parece questionável, sobretudo diante de uma concepção mais rigorosa dos crimes de perigo abstrato – e é por isso mesmo que foi infirmado pelo STF em outras ocasiões, apesar de já adotado anteriormente (e exaustivamente), como visto.

Embora, de fato, os crimes de perigo abstrato sejam em parte revestidos das características antes expostas, o fato é que, sob o prisma do direito penal voltado à proteção de bens jurídicos, (já) não basta a mera conduta para a sua configuração: é preciso também que a conduta seja potencialmente lesiva ao valor protegido, ainda que abstratamente⁵. Em outros termos, a presunção de lesividade não pode ser absoluta, devendo haver possibilidade de risco de dano (o que é diferente da demonstração da certeza do risco de dano, presente nos crimes de perigo concreto).

Nessa perspectiva, o fato de o agente estar portando entorpecente não repeliria, por si só, o princípio da insignificância, sem que houvesse juízo acerca da possibilidade abstrata de lesão ao bem jurídico tutelado, da periculosidade de sua conduta. É justamente esse o posicionamento ao qual a Suprema Corte aderiu em casos mais recentes, de tal modo a possibilitar, em tese, o reconhecimento da insignificância aos crimes da Lei de Tóxicos, se presentes os critérios definidos pelo Tribunal.

Como expressões dessa orientação jurisprudencial que admite a incidência do princípio da bagatela nos crimes da Lei de Drogas, pode-se citar o HC 127.573/SP (DJe 25/11/2019), no qual foi reconhecida a atipicidade material da conduta consistente em portar 1 (um) grama de droga, bem como o HC 202.883 AgR/SP (DJe 20/09/2021), no qual se determinou o trancamento de processo penal que tinha por objeto a posse de 1,8 (um vírgula oito) grama de substância entorpecente, em razão da insignificância. Neste

² O princípio da bagatela é comumente aplicado aos crimes de furto, não sendo raro, aliás, que se noticie que determinado tribunal trancou ação penal ou inquérito policial cujo objeto era a subtração – ou mesmo a tentativa de subtração – de coisas de valor diminuto. Veja-se, por exemplo, o HC 197.530/PB (DJe 11/02/2021), no qual o Min. Fachin, com base no princípio da insignificância, determinou o trancamento de inquérito relativo a um furto de uma peça de queijo avaliada em R\$ 14,00 (quatorze reais).

³ BOTTONI, Pierpaolo Cruz *et al.* A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 98/2012, p. 126.

⁴ STF, RE 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/06/2024 (Repercussão Geral – Tema 506).

⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato não são de mera conduta. Revista Consultor Jurídico, 29 de maio de 2012.

último precedente, inclusive, o Min. Gilmar Mendes consignou expressamente em seu voto que, em seu entendimento, a “equação dogmática (crime de perigo abstrato + bem jurídico difuso = inaplicabilidade automática do princípio da insignificância) não se revela exatamente precisa em sua essência”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que não haverá óbice a aplicar o princípio da insignificância aos delitos previstos na Lei nº 11.343/2006 – quer se trate de porte ou de tráfico – pelo simples fato de serem crimes de perigo abstrato⁶, não se desconsiderando que, em todo caso, a conduta deve se subsumir aos vetores jurisprudenciais do referido princípio. Ausentes os requisitos antes mencionados, a conduta será, naturalmente, típica.

Por fim, vale mencionar que o STF poderia ter definido a questão sob a sistemática da repercussão geral, ao menos relativamente à posse de substância entorpecente para uso próprio. Tratava-se do Tema 183 da Repercussão Geral (cujo *leading case* era o AI 747.522/RS), em que se discutia, à luz do art. 5º, XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal, o reconhecimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância ao crime de posse de entorpecente para consumo pessoal. Todavia, o Tribunal, rejeitando o recurso extraordinário interposto, entendeu que não se tratava de matéria constitucional, e por conta disso o tema não foi enfrentado.

REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato não são de mera conduta. **Revista Consultor Jurídico**, 29 de maio de 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz *et al.* A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 98/2012, p. 126.

STF, **RE 635.659/SP**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/06/2024 (Repercussão Geral – Cf. HC 202.883 AgR/SP (DJe 20/09/2021). Tema 506).

⁶ O mesmo raciocínio (isto é, pela possibilidade de reconhecimento da insignificância) já foi aplicado a outros crimes de perigo, como é o caso do delito de posse irregular de munição de uso permitido (tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento). Nesse

sentido, cf. RHC 143.449/MS (DJe 09/10/2017). Entretanto, advirta-se que, tal como nos crimes da Lei de Tóxicos, há múltiplos julgados do STF inadmitindo a incidência do princípio nesses casos, por fundamentos similares.